

## V. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: A CONTAGEM DE PRAZOS EM DIAS ÚTEIS

## V. SPECIAL CIVIL JUDGES: THE COUNT OF DEADLINES IN BUSINESS DAYS

Fernando Figueirol Lobo<sup>1</sup>

Guilherme Francisco Seára Aranega<sup>2</sup>

*Inserido em 26.11.2019*

*Aprovado em: 28.11.2019*

**RESUMO:** Ao tecer considerações sobre a aplicação da contagem de prazos em dias úteis em sede de Juizados Especiais, traz-se correlação do tema com o Acesso à Justiça, o que se faz de forma emaranhada também ao enfoque atribuído à breve análise dos Juizados Especiais e seu funcionamento ao ponto de destacar-se também a especificação de temas genéricos como conceitos acerca dos prazos processuais, perpassar pelas relevantes alterações do tema em relação ao Código de Processo Civil de 2015, frisar as divergências doutrinárias existentes na atualidade e ainda trazer o entendimento recente da Ordem dos Advogados do Brasil sobre a contagem de prazos no âmbito dos Juizados Especiais, e por fim, manifestar-se acerca da violação de princípios em relação a não aplicação da contagem na forma atualmente aceita, sustentando-se assim fundamentadamente a contagem de prazos em dias úteis, em detrimento da contagem em dias corridos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Juizados especiais; Prazos processuais; Divergências doutrinárias; CPC/2015.

**ABSTRACT:** Considering the application of the weekdays counting of time term in Special Courts (Juizados Especiais), this theme is correlated with Access to Justice, which is also in tangle with the focus given to the brief analysis of Special Courts and their to the point of highlighting also the specification of generic themes as concepts about procedural time term, going through the relevant changes in relation to the Code of Civil Procedure of 2015, highlighting the doctrinal differences existing today and also bring the recent understanding of the Brazilian Bar Association on the counting of deadlines within the scope of the Special Courts, and, finally, to express its opinion about the violation of principles regarding the non-application of the counting in the currently accepted form, thus supporting the deadline counting in working days rather than counting on calendar days.

**KEYWORDS:** Special courts; Procedural time limits; Doctrinal differences; CPC / 2015.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade Alvorada de Tecnologia e Educação de Maringá.

<sup>2</sup> Mestre pela Unicesumar. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Paranaense de Ensino. Docente do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Faculdade Maringá – CESPAP. Docente na Graduação da Faculdade SMG de Maringá. Advogado.

## INTRODUÇÃO

A forma da contagem de prazos processuais nas diferentes áreas do direito sempre foi motivo de divergências doutrinárias. Apesar de a matéria estar prevista em lei, sempre houve manifestações positivas e negativas acerca do tema.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o qual alterou a forma da contagem dos prazos, a discussão se acirrou ainda mais, considerando que a Lei 13.105 de 2015 é aplicada subsidiariamente a outras leis.

Sob esta ótica, o presente trabalho visa tratar da contagem de prazos em sede dos Juizados Especiais, os quais são regidos pela Lei 9.099/95 sendo que, antes do início da vigência do Código de Processo Civil de 2015 não existiam dúvidas de que os prazos nos Juizados deveriam ser contados em dias corridos. Porém, esta situação de dúvida foi alterada em 16 de março de 2015, quando se iniciou a vigência da Lei 13.105/15 e, conseqüentemente, a contagem dos prazos nesta lei passou a ser em dias úteis.

Trazendo à pesquisa posições divergentes e embasadas sobre o assunto, pretende-se verificar qual o impacto que a contagem de prazos possui no âmbito do processo em sede dos Juizados Especiais.

Em seguida, questiona-se sobre qual lei deve ser aplicada em relação a esta contagem aos Juizados: o Código de Processo Civil ou a Lei específica nº 9.099/95. Sabe-se que o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente às leis dos Juizados quando estas forem omissas, porém, a análise que se faz necessária é mais abrangente, a fim de se constatar o intuito do legislador ao realizar tal previsão e ainda a finalidade da criação dos Juizados Especiais.

## 1. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

O prazo processual pode ser definido como “o lapso de tempo em que o ato processual pode ser validamente praticado”<sup>3</sup>. Elpidio Donizetti explica que os prazos processuais podem ter diversas classificações, dependendo a ótica que são observados. Quanto à origem eles podem ser legais ou judiciais. Em relação à consequência processual, são divididos em próprios e impróprios. O terceiro aspecto é a possibilidade de dilação, nesse caso são divididos em dilatatórios ou peremptórios.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves os prazos podem ser legais, judiciais ou convencionais<sup>4</sup>. Os prazos legais, como o próprio nome já diz, são aqueles fixados pela Lei, enquanto que os judiciais são fixados pelo Juiz. Quando se fala em prazos convencionais, entende o autor que são aqueles em que as partes convencionam entre si, como é estabelecido no artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015.

Humberto Theodoro Júnior cita como exemplo de prazo convencional o disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil de 2015, que trata acerca da concordância das partes para que o processo seja suspenso até que a obrigação seja plenamente cumprida<sup>5</sup>.

Os prazos dilatatórios são entendidos por Humberto Theodoro Júnior, como aqueles que podem ser ampliados pelo Juiz ou até mesmo reduzidos pelas partes, quando haja concordância, muito embora sejam definidos em lei. Já no caso dos peremptórios não existe essa maleabilidade, sendo que ninguém pode alterá-los. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 o Juiz poderia alterar até mesmo os prazos peremptórios, em casos excepcionais, quando, por exemplo, em comarcas onde fosse difícil o transporte.

Acerca do tema, Humberto Theodoro Júnior ainda ressalta:

É bom notar que o Código não determina um critério especial para identificar, dentre os prazos legais, quais são os peremptórios e quais os dilatatórios. Caberá, pois, como sempre se fez, à jurisprudência a

<sup>3</sup> DONIZETTI, Elpidio. *Os prazos processuais*, 2017. Disponível em: <<http://www.elpidiodonizetti.com/all-cases-list/os-prazos-processuais>>. Acesso em: 15 de ago. 2017.

<sup>4</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 641.

<sup>5</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56. ed. Vol I. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 679-680.

seleção casuística dos prazos de uma e outra espécie. Há alguns prazos, todavia, que têm sua natureza já assentada dentro de um consenso mais ou menos uniforme da doutrina processualística. Com efeito, os prazos para contestar, para oferecer reconvenção, bem como o de recorrer, são tidos tradicionalmente como peremptórios. E os de juntar documentos, arrolar testemunhas e realizar diligências determinadas pelo juiz, dentre outros, são meramente dilatórios.<sup>6</sup>

Tecidas tais considerações introdutórias, passa-se a discorrer sobre as inovações legislativas processuais.

## 2. ALTERAÇÕES DECORRENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O artigo 218 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que os atos processuais serão realizados de acordo com os prazos previstos em lei, contudo, em seu parágrafo primeiro, ressalta-se a exceção de quando houver omissão na lei, sendo que, nesse caso o Juiz determinará o prazo a ser adotado levando-se em conta a complexidade do ato a ser praticado. Daniel Amorim Assumpção Neves salienta que a atividade do Juiz em fixar prazos pode ser considerada subsidiária, uma vez que só pode ser exercida quando não houver disposição legal para este fim. Nesse vértice, esclarece o autor que o poder do Juiz é bem mais amplo do que se imagina, a ponto de considera-lo ilimitado<sup>7</sup>.

O capítulo III do Código de Processo Civil de 1973, na parte que tratava sobre os prazos, mais precisamente em seu artigo 178 estabelecia que os prazos se contassem de forma contínua, não havendo interrupções nos feriados. Sendo assim, os prazos deveriam iniciar em dia útil, porém, contava-se forma contínua, incluindo os dias não úteis que estivessem entre o prazo. Se a data final fosse um dia não útil o prazo era prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

<sup>6</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56 ed. vol I. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 679-680

<sup>7</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8ª Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 641.

O Código de Processo Civil de 2015 alterou essa situação, conforme preceitua seu artigo 219, caput, os prazos passaram a ser contados apenas em dias úteis. Vale lembrar que essa forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais conforme disposição do parágrafo único deste artigo. Humberto Theodoro Júnior explica que se deve desprezar os dias não úteis intercalados entre o início e o fim do prazo, lembrando ainda que quando se tratar de prazo em meses ou anos, a regra a ser seguida é a do Código Civil, conforme artigo 132, §3º8.

Daniel Amorim Assumpção Neves enfatiza que existem diversas formas de fixação dos prazos:

Os prazos podem ser fixados em minutos (por exemplo, no prazo de 20 minutos prorrogáveis por mais 10 na sustentação oral, nos termos do art. 364, caput, do Novo CPC), dias (por exemplo, nos prazos recursais), meses (por exemplo, o prazo de 2 meses para pagamento de RPV previsto no art. 535, § 3º, II, do Novo CPC) ou anos (por exemplo, o prazo de 1 ano de paralisação do processo para sua extinção por abandono bilateral, previsto no art. 485, II, do Novo CPC). Apesar dessa pluralidade temporal, os prazos processuais são em regra contados em dias, e quanto a eles há uma grande novidade no Novo Código de Processo Civil. O art. 219, caput, do Novo CPC traz interessante inovação quanto à contagem de prazo, passando a estabelecer que a contagem de prazo em dias, determinado por lei ou pelo juiz, computará somente os dias úteis.<sup>9</sup>

Outro ponto bem lembrado pelo autor é em relação ao disposto no artigo 220 do Código de Processo Civil de 2015, que determina a suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro de 20 de janeiro. Apesar da Emenda Constitucional 45/2004 vedar as férias coletivas nos juízos de primeiro grau e tribunais de segundo grau, o Código de Processo Civil de 2015, no entendimento do Humberto Theodoro Júnior, criou-se um recesso especial, uma

<sup>8</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56 ed. vol I. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 680.

<sup>9</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8ª Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 643.

vez que gera o mesmo efeito das férias forenses coletivas. Nesse caso, durante o recesso os prazos ficarão suspensos, retornando ao seu curso normal ao final do período<sup>10</sup>.

De acordo com o artigo 224, caput do Código de Processo Civil de 2015, a contagem dos prazos se fará com a exclusão do dia de começo e inclusão do dia final. Isso se explica porque, segundo Humberto Theodoro Júnior, a parte poderia ser prejudicada em casos em que houvesse a intimação durante o expediente forense, em que caso o dia inicial fosse computado haveria uma redução do prazo legal estipulado anteriormente, sendo que com a inclusão do dia final o interessado poderá utilizá-lo integralmente<sup>11</sup>.

### 3. DA CONTAGEM DE PRAZOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS ANTERIOR AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A Lei 9.099/95 já mencionada neste trabalho dispõe acerca dos Juizados Especiais. Como se sabe não há previsão legal da forma da contagem de prazos, sendo assim, o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente ao microsistema dos juizados. Antes do início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, por óbvio, aplicava-se a regra contida no Código anterior, qual seja, a contagem de prazos de forma contínua. Com a chegada do Novo Código, alterando a contagem para apenas em dias úteis, a regra dos juizados deveria ser alterada, como explica Felipe Borring Rocha:

A Lei nº 9.099/95 não dispõe acerca dos prazos no sistema dos Juizados. Por isso, as regras gerais previstas no CPC são plenamente aplicáveis ao instituto. Necessário se faz, entretanto, analisar a compatibilidade das regras sobre prazos com os princípios expressos no art. 2º da Lei. Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que os prazos processuais nos Juizados Especiais devem ser contados em dias úteis (art. 219 do CPC/15).<sup>278</sup> De fato, a medida, ainda que possa prolongar a tramitação dos processos, representa uma iniciativa que

<sup>10</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56 ed. vol I. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 681.

<sup>11</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56 ed. vol I. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 679-680.

visa acabar com uma distorção. Uma vez que os prazos sejam contados computando todos os dias incidentes em seu intervalo, tem-se como pressuposto que todos os envolvidos no processo trabalham de maneira ininterrupta, inclusive aos sábados, domingos e feriados. Isso, obviamente, não é ou, ao menos, não deveria ser uma verdade, uma vez que tais dias foram criados para descanso e têm proteção constitucional (art. 7º, XV, da CF). Por outro lado, a contagem em dias úteis também promove a isonomia entre as partes, que têm assegurado o mesmo número de dias úteis em seus prazos, independentemente do dia em que tenha ocorrido a intimação.<sup>12</sup>

Nos dias 8, 9 e 10 de junho de 2016 foi realizado, na cidade de Maceió/AL, o XXXIV encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) que resultou na alteração e edição de novos enunciados. Conforme se extrai da própria página do Fórum na internet, o FONAJE foi instalado em 1997, a princípio chamado de Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil. A ideia inicial era aprimorar a prestação dos serviços judiciários, buscando a padronização dos procedimentos a serem adotados em todo o território brasileiro.

Como objetivos, foram traçados: Congregar Magistrados do Sistema de Juizados Especiais e suas Turmas Recursais; uniformizar procedimentos, expedir enunciados, acompanhar, analisar e estudar os projetos legislativos e promover o Sistema de Juizados Especiais; colaborar com os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como com os órgãos públicos e entidades privadas, para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Neste encontro realizado em Maceió, criou-se, dentre outros, o enunciado 165 concernente aos Juizados Cíveis e o enunciado 13 que se refere ao Juizado da Fazenda Pública:

ENUNCIADO 165 - Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

<sup>12</sup> ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática*. 8ª ed. rev. atual. e Ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 129.

ENUNCIADO 13 - A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública - art. 7º da Lei 12.153/09 (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

A Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) foi publicada em 16 de março de 2015, contudo, considerando o contido em seu artigo 1.045 entrou em vigor em 16 de março de 2016. Verifica-se que o XXXIV encontro do FONAJE ocorreu em junho de 2016, quando então foram criados os enunciados elencados acima, o que fez com que os prazos processuais no âmbito dos juizados permanecessem na contagem de forma contínua, não observando o artigo 216 do Código de Processo Civil de 2015.

Essa situação traz muitas discussões entre as mais variadas entidades, doutrinadores, estudantes, professores, juízes, enfim, os operadores do direito como um todo.

Daniel Amorim Assumpção Neves explana sua indignação com aqueles que criticam o novo modelo de contagem de prazos:

Apesar dessa pluralidade temporal, os prazos processuais são em regra contados em dias, e quanto a eles há uma grande novidade no Novo Código de Processo Civil. O art. 219, caput, do Novo CPC traz interessante inovação quanto à contagem de prazo, passando a estabelecer que a contagem de prazo em dias, determinado por lei ou pelo juiz, computará somente os dias úteis. Sendo advogado militante no contencioso cível, não tenho como deixar de saudar efusivamente a novidade legislativa. Nem é preciso muita experiência forense para se compreender que com prazos em trâmite durante o final de semana o advogado simplesmente não tem descanso. Basta imaginar o termo inicial de contestação numa ação cautelar numa quarta-feira com feriado na quinta e sexta. Com o pedido de desculpas antecipadas aos que entendem o contrário, a crítica de que a previsão legal ofende o princípio da celeridade processual destoa em absoluto da realidade forense. O processo demora demais, muito além do tempo razoável previsto no art. 5.º, LXXVIII, da CF, mas culpar os prazos por isso é inocência. A culpa na realidade é do tempo morto, ou seja, o tempo de espera entre os atos processuais, principal culpado pela morosidade procedimental. Com audiências sendo designadas para meses depois,

com autos conclusos a perder de vista, com esperas dramáticas pela mera juntada de uma peça, entender que a contagem de prazos somente durante os dias úteis irá atrasar o andamento do processo é trabalhar em paralelo com a realidade.<sup>13</sup>

O professor Bruno Garcia Redondo, em artigo publicado no site “Justificando, mentes inquietas pensam direito”<sup>14</sup>, com o título “Enunciados do FONAJE: diálogo ou surdez dos Juizados sobre o Novo CPC?”, discorda dos novos enunciados do Fórum. A princípio esclarece-se que há uma violação ao artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015 que, como já demonstrado neste trabalho, consagra a contagem de prazos em dias úteis. Redondo explica que quando existe uma lei tratando de normas gerais e outra de normas especiais discorrendo sobre o mesmo tema, há de se observar algumas soluções. Em primeiro lugar pode-se aplicar a norma especial, seja no sentido da criação, da modificação ou da extinção de algo.

Por outro lado, há a possibilidade de aplicar uma terceira norma, que seria a norma geral com algumas adaptações necessárias e que sejam compatíveis com a norma especial. Por outro lado, quando a lei geral regulamentar um tema específico e a lei específica for omissa, conclui-se pela chamada anomalia especial e então se constata duas novas hipóteses: aplicar a norma geral se o tema for compatível com a lei especial ou então não aplicar a norma geral se esta for incompatível com os princípios e regras da lei especial.

Nessa toada, o professor Redondo, mestre em direito processual civil pela PUC-SP, considera o tema tratado pelos enunciados 13 e 165, essenciais para o sistema, considerando que tratam de prazos processuais. Sendo assim, acredita que a única solução cabível é a aplicação da única norma legislada existente sobre o tema, trata-se da norma geral, o Código de Processo Civil de 2015. Por fim, o mestre classifica os entendimentos dispostos nesses enunciados como uma contrariedade, até porque aplicam uma norma inexistente e deixam de

<sup>13</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 644.

<sup>14</sup> REDONDO, Bruno Garcia. *Enunciados do FONAJE: diálogo ou surdez dos Juizados sobre o Novo CPC?*, 2016. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/06/29/enunciados-do-fonaje-dialogo-ou-surdez-dos-juizados-sobre-o-novo-cpc/>. Acesso em: 17 ago. 2017.

lado a única lei existente sobre o tema. Em sua opinião, é argumento falho utilizar-se dos princípios norteadores dos juizados para aplicar uma norma sem qualquer fundamento legal. Acredita-se que a Constituição Federal deva prevalecer, observando-se o princípio do devido processo legal com a aplicabilidade de norma legislada.

Em sentido contrário, o FONAJE lançou no ano de 2016 uma nota técnica referente ao artigo 219 do novo Código de Processo Civil de 2015. A princípio esclareceu-se de que a nota em questão era um indicativo da proposta de enunciado que seria analisada no encontro de Maceió/AL, onde, posteriormente resultou nos enunciados 13 e 165 conforme mencionado alhures. Na referida nota, ressalta-se que a Lei nº 9.099/95 entrou em vigor no âmbito do Código de Processo Civil de 1973, contudo a lei dos juizados não sofreu influências das normas processuais comuns, uma vez que era regida por princípios específicos.

A nota ainda explica os motivos da não aplicação do artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015 aos juizados:

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC de 2015), por força do artigo 219, a justiça cível dita comum passa a conviver com a contagem de prazos legais e judiciais em dias úteis, em inexplicável distanciamento e indisfarçável subversão ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Todavia, forçoso é concluir que a contagem ali prevista não se aplica ao rito dos Juizados Especiais, primeiramente pela incompatibilidade com o critério informador da celeridade, convindo ter em mente que a Lei 9.099 conserva íntegro o seu caráter de lei especial frente ao Novo CPC, desimportando, por óbvio, a superveniência deste em relação àquela. Não bastasse esse argumento, cumpre não perder de vista que o legislador de 2015, em alguns poucos artigos, fez remissão expressa aos Juizados Especiais, disciplinando, modo cogente, a aplicação desses dispositivos da lei processual comum ao procedimento regulado pela Lei 9.099. A melhor técnica de hermenêutica jurídica leva, necessariamente, à conclusão de que, assim agindo, o legislador quis limitar, *numerus clausus*, àquelas hipóteses, as influências do CPC sobre o sistema dos juizados, ciente das implicações prejudiciais decorrentes de uma maior ingerência legal que porventura houvesse, claramente contra os interesses do jurisdicionado que ocorre aos juizados. *Inclusio unius est exclusio alterius.*

Por outro lado, em seu XXXVIII Encontro, realizado em Belo Horizonte-MG, em novembro de 2015, o FONAJE, antecipando-se, expediu enunciado em que se subsume a questão dos prazos, v.g., “Considerando o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95”.<sup>15</sup>

Em março de 2016, a então Corregedora Nacional do Conselho Nacional de Justiça (atualmente ministra do Superior Tribunal de Justiça) Nancy Andrighi defendeu que a contagem de prazos em dias úteis não deveria ser aplicada aos juizados. Em seu entendimento a nova regra, se adotada para os juizados, atentaria “contra os princípios fundamentais dos processos analisados pelos Juizados Especiais”. Nancy manifestou, à época, seu apoio à Nota Técnica 01/2016 do FONAJE<sup>16</sup>.

Em 9 de maio de 2017 foi aprovada no Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB que fossem tomadas algumas medidas no intuito de que houvesse a aplicação da contagem de prazos em dias úteis nos juizados especiais<sup>17</sup>. Com o argumento de que “A justiça precisa ser uma só”, o então presidente nacional da OAB, Claudio Lamachia, defendeu a aplicação do artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015 aos juizados, esclarecendo que o objetivo é uniformizar o sistema processual brasileiro. Franciele Gomes de Brito, Conselheira Federal da OAB, citou a violação de garantias constitucionais, entre elas a garantia trabalhista. Afirmou a conselheira que os advogados são privados de seu descanso semanal por conta da contagem de prazos de forma contínua.

#### 4. POSICIONAMENTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

<sup>15</sup> BRASIL. *Fórum Nacional de Juizados Especiais*. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>>. Acesso em: 16 de ago. 2017.

<sup>16</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Os prazos do novo CPC não devem valer para os Juizados Especiais*, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>>. Acesso em: 16 de ago. 2017.

<sup>17</sup> OAB CONSELHO FEDERAL. *OAB defende contagem de prazos em dias úteis nos juizados especiais*, 2017. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/55078/oab-defende-contagem-de-prazos-em-dias-uteis-nos-juizados-especiais>>. Acesso em: 16 de ago. 2017.

Na data de 25 de setembro de 2017, a OAB, por meio de seu Conselho Federal, ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (que leva o número 483), na qual pede que o STF determine que a contagem dos prazos se faça em dias úteis conforme disposto no Código de Processo Civil de 2015. Em sua fundamentação, ressalta-se a insegurança jurídica que foi criada com a presente situação, uma vez que em alguns Tribunais pelo país a regra do Código de Processo Civil de 2015 é aplicada, contudo, em outros a contagem segue de forma contínua. A ADPF ainda sustenta a violação de vários preceitos presente na Constituição Federal como: legalidade, devido processo legal, ampla defesa e ainda o descanso semanal remunerado quando se fala nos advogados<sup>18</sup>.

A primeira jornada de direito processual civil ocorrida nos dias 24 e 25 de agosto de 2017 em Brasília/DF aprovou 107 enunciados. Dentre eles destaca-se o enunciado 19 que assim dispõe: “O prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009.”

O evento contou com a presidência da Comissão da parte geral da Ministra Nancy Andrighi e ainda a coordenação dos professores Nelson Nery Junior e José Miguel Garcia Medina. O enunciado foi proposto pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), dentre outros e visava definir que em respeito à regra do artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015, os prazos nos juizados especiais deveriam ser contados em dias úteis<sup>19</sup>.

### 5. DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

Luiz Henrique Volpe Camargo, Ricardo de Carvalho Aprigliano e Georges Abboud, advogados e professores universitários festejaram a aprovação do enunciado 19. Os

<sup>18</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *OAB questiona contagem de prazos em dias corridos em juizados especiais*, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356751>>. Acesso em: 17 de ago. 2017.

<sup>19</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *I Jornada de Direito Processual Civil recebe mais de 600 propostas de enunciados*, 2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/I-Jornada-de-Direito-Processual-Civil-recebe-mais-600-propostas-de-enunciados](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/I-Jornada-de-Direito-Processual-Civil-recebe-mais-600-propostas-de-enunciados)>. Acesso em: 17 de ago. 2017.

professores alegam que até então, a situação era muito contraditória<sup>20</sup>. Cita-se por exemplo o enunciado 165 do FONAJE que define que os prazos serão contados de forma contínua. Por conseguinte, tem-se o enunciado 45 da Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) que estabelece “a contagem dos prazos em dias úteis aplica-se ao sistema dos juizados especiais”. Já o enunciado 175 do Fonajef (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais) diz “por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (Código de Processo Civil de 2015, art. 219)”.

Citando o artigo 140, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, os advogados enfatizam que o juiz não pode impor a forma de contagem de prazos, considerando que só cabe ao magistrado decidir com base na equidade nos casos previstos em lei. Interpretando o disposto no parágrafo 2º do artigo 1.046 do Código de Processo Civil de 2015, entende-se que as lacunas das leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009 serão sanadas com o texto legal do Código de Processo Civil.

Ao trazer à tona a aplicação principiológica, ao caso, os Doutores, assim esclarecem:

104

Assim, em respeito ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CF), naturalmente não é possível utilizar a forma de contagem em dias corridos prevista tão somente no Código revogado (artigo 178 da Lei Federal 5.869, de 1973), em detrimento do texto claro, expresso, cogente, do código em vigor (artigo 219 da Lei Federal 13.105, de 2015), que estabelece que no cômputo do prazo devem ser considerados apenas os dias úteis. Nem mesmo a invocação do princípio da celeridade (artigo 2º da Lei 9.099/95) para afastar a regra do artigo 219 do CPC nos juizados especiais é justificável, porque a alegação de que a contagem de prazos em dias úteis produz morosidade carece de comprovação por dados empíricos. Outrossim, a celeridade não pode ser critério normativo para invalidar a legalidade, isonomia e a segurança jurídica que impõe a observância do critério

<sup>20</sup>CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; CARVALHO, Ricardo de; ABOUD, Georges. *Enunciado 165 do Fonaje, sobre prazos nos juizados, deve ser cancelado*, 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-ago-29/opiniaio-fonaje-cancelar-enunciado-165-prazos-juizados>>. Acesso em: 18 de ago. 2017.

de dias úteis para contagem de prazo, tal qual estabelece a lei federal.<sup>21</sup>

No ano de 2016 foi divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça um relatório que contempla a “Justiça em números”<sup>22</sup>. O referido documento levou em consideração o ano de 2015 para a pesquisa, sendo assim, considerou-se a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (prazos corridos). Consta do relatório que o tempo médio de duração de um processo em fase de conhecimento nos juizados estaduais no Brasil é de 2 anos e 2 meses. Por outro lado, o tempo médio para prolação de uma sentença na mesma fase processual é de nove meses. Levando em consideração esses números, os professores acima mencionados acreditam que a celeridade processual nos juizados especiais não é afetada pela contagem de prazos, mas sim pelo tempo em que os processos aguardam o impulso oficial, nas palavras dos autores “o tempo de prateleira”. Enfatiza-se, por fim, que:

Diante do amadurecimento da questão e do pronunciamento substancialmente importante da I Jornada de Direito Processual Civil, é chegado o momento de, em respeito à legalidade, segurança jurídica e previsibilidade, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais cancelar seu Enunciado 165. Prestará, com isso, um grande serviço ao país.<sup>23</sup>

Em 23 de março de 2016, por meio do Ofício Circular n° 30/2016, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná se manifestou a respeito do tema<sup>24</sup>. O Corregedor Geral da Justiça, Eugênio Achille Grandinetti, destacou o entendimento exarado pela Escola

<sup>21</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; CARVALHO, Ricardo de; ABOUD, Georges. *Enunciado 165 do Fonaje, sobre prazos nos juizados, deve ser cancelado*, 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-ago-29/opiniao-fonaje-cancelar-enunciado-165-prazos-juizados>>. Acesso em: 18 de ago. 2017.

<sup>22</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 18 de ago. 2017.

<sup>23</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; CARVALHO, Ricardo de; ABOUD, Georges. *Enunciado 165 do Fonaje, sobre prazos nos juizados, deve ser cancelado*, 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-ago-29/opiniao-fonaje-cancelar-enunciado-165-prazos-juizados>>. Acesso em: 18 de ago. 2017.

<sup>24</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça n° 030/2016. Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/demais-atos#\\_48\\_INSTANCE\\_B8oU\\_iframe](https://www.tjpr.jus.br/demais-atos#_48_INSTANCE_B8oU_iframe)>. Acesso em: 19 de ago. 2017.

Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), por meio do enunciado 45, já mencionado neste trabalho. Relatou ainda sobre os enunciados 415 e 416 do V Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis, conforme segue:

415. (arts. 212 e 219; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009). Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante).

416. (art. 219) A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública).

Porém, ao citar a Nota Técnica 01/2016, emitida pelo FONAJE e , ainda, a afirmação da Ministra Nancy Andriahi, por meio da qual apoiou o posicionamento do FONAJE, o Corregedor informou que o Projudi - sistema eletrônico processual utilizado nos juizados especiais estaduais do Estado do Paraná – seria readaptado para retornar a utilizar os prazos em dias corridos, até que surgissem entendimento consolidados sobre o assunto. Por fim, enfatizou-se que “se o magistrado entender que os prazos devem ser contados em dias úteis poderá renová-los, a pedido da parte.”<sup>25</sup>

## 6. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 5º, LXXVIII, o qual foi incluído pela emenda constitucional 45 de 2004, os princípios da duração razoável do processo e ainda o da celeridade processual, seja em âmbito administrativo ou judicial, os quais são direitos garantidos aos cidadãos. Esta diretriz constitucional é referendada no Código de Processo

<sup>25</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça nº 030/2016. Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/demais-atos#\\_48\\_INSTANCE\\_B8oU\\_iframe](https://www.tjpr.jus.br/demais-atos#_48_INSTANCE_B8oU_iframe)>. Acesso em: 19 de ago. 2017.

Civil de 2015 em seus artigos 4º, 6º e 139, II. Já na Convenção Americana de Direitos Humanos há a previsão da duração razoável do processo em seus artigos 7º e 8º.

Adalberto de Oliveira Cordeiro Júnior, em seu artigo “A contagem dos prazos processuais no Novo CPC: um dos desafios à celeridade processual” faz críticas ao novo código. Segundo ele a novidade não é nada elogiável, considerando um grande retrocesso e contrassenso em análise conjunta com a Constituição Federal<sup>26</sup>. O autor entende que a contagem em dias úteis pode trazer benefícios para as partes, contudo prejudica a sistemática e o andamento processual. Por fim, em suas considerações finais o autor enfatiza:

A princípio, o novo Código de Processo Civil, em tese, traz princípios que visam reduzir a morosidade do trâmite processual, mas em contrapartida traz normas que aumentam a delonga dos processos em tramitação na justiça. Pois, apesar de singela a consequência causada pela contagem dos prazos em dias úteis, isso prolongará ainda mais a morosidade da tramitação processual no Judiciário brasileiro. Por fim, vale salientar que, a contagem dos prazos processuais em dias úteis não é o único empecilho à razoável duração do processo e à celeridade processual, existindo outros entraves, mormente no que se refere à excessiva quantidade de recursos e à complexa tramitação processual.<sup>27</sup>

A petição inicial que se refere à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil perante o Supremo Tribunal Federal, a qual levou o número 483 trata em seu item III acerca do descumprimento, por parte do Judiciário de alguns preceitos fundamentais, conforme será exposto adiante.

Primeiramente enfatiza-se acerca de uma possível violação ao princípio constitucional da separação dos poderes:

<sup>26</sup> CORDEIRO JÚNIOR, Adalberto de Oliveira. *A contagem dos prazos processuais no Novo CPC: um dos desafios à celeridade processual*, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53092/a-contagem-dos-prazos-processuais-no-novo-cpc-um-dos-desafios-a-celeridade-processual>>. Acesso em 20 de ago. 2017.

<sup>27</sup> CORDEIRO JÚNIOR, Adalberto de Oliveira. *A contagem dos prazos processuais no Novo CPC: um dos desafios à celeridade processual*, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53092/a-contagem-dos-prazos-processuais-no-novo-cpc-um-dos-desafios-a-celeridade-processual>>. Acesso em 20 de ago. 2017.

Dessa feita, tem-se que a legitimidade para a criação de leis está adstrita à outorga, pelos cidadãos, ao poder de legislar a determinados representantes devidamente eleitos. Em um Estado Democrático de Direito, a elaboração de texto legislativo – pelo Poder devidamente instituído para tal finalidade – goza, portanto, de presunção plena de coercitividade, o que assegura sua aplicação imediata em todas as esferas sociais. Cumpre destacar, que a jurisprudência dessa Suprema Corte aponta precedentes que buscam aferir os limites da atuação Judiciária. Nesse sentido, o e. Ministro Nelson Jobim asseverou, em sede de concessão de medida cautelar na ADPF 79, que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir em seara eminentemente reservada a atuação Legislativa.<sup>28</sup>

O requerente na ADPF 483 entende que, com a revogação do antigo Código de Processo Civil de 1973, não existe nenhuma previsão legal que baseie a contagem de prazos em dias corridos. Cita-se ainda que tal fato caracteriza uma repriminção indevida de uma lei que não está mais em vigor.

Quando se fala em princípio da legalidade, recorre-se à Constituição Federal, em seu artigo 5º, II, que assim dispõe: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Sobre o tema, Alexandre de Moraes assim dispõe:

Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional, podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.<sup>29</sup>

Por força do princípio da legalidade, consta da ADPF que o poder judiciário não pode se abster de aplicar a lei, nesse caso do Código de Processo Civil, mais precisamente em seu artigo 219, considerando que a norma em questão não abre possibilidade para divergência

<sup>28</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental n 483*, 2017. p. 9. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5271117>> Acesso em: 20 de ago. 2017.

<sup>29</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

quando a seu entendimento. Rebate-se ainda o fundamento daqueles que defendem os prazos contados em dias corridos nos juizados especiais, a celeridade processual, prevista como um princípio dos microsistemas na Lei n° 9.099/95, em seu artigo 2°.

Para debater sobre o assunto, demonstrou-se uma pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, através da qual se concluiu que do tempo total de duração de um processo, entre 80 e 95 por cento deste os autos ficam paralisados em cartório aguardando alguma providência. Sendo assim, no entendimento dos autores da ação que tramita perante o Supremo Tribunal Federal não há que se falar em violação à celeridade processual<sup>30</sup>.

De outro ponto, assevera-se que o judiciário, ao continuar adotando a contagem de prazo em dias corridos perante os juizados, gera uma mitigação do princípio da segurança jurídica, o qual foi flexibilidade em face ao princípio da celeridade, é o que consta na fundamentação jurídica da peça inaugural da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 483.

Outro ponto lembrado na referida ação citada acima é em relação ao repouso semanal, previsto no artigo 7°, inciso XV da Constituição Federal o qual elenca, entre outros direitos dos trabalhadores o “XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”.

Contudo, salienta-se que, apesar do advogado ser enquadrado como profissional liberal, não se aplicando então, as regras da CLT, entende-se que o benefício previsto na Constituição Federal deva ser aplicado a esta profissão. Cabe lembrar que, com a contagem de prazos em dias corridos, esta regra não é observada, uma vez que os advogados precisam trabalhar durante os finais de semana, tendo em vista a contagem de forma contínua dos prazos. É o entendimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

O repouso semanal é um direito fundamental e, portanto, ainda que não se entenda pela sua aplicação aos advogados profissionais liberais, deve-se frisar que muitos patronos são empregados, regidos pelo art.

<sup>30</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais*, 2007, p. 23. Disponível em: <[https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/364096/mod\\_resource/content/0/Secretaria%20da%20Reforma%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20%20An%C3%A1lise%20da%20Gest%C3%A3o](https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/364096/mod_resource/content/0/Secretaria%20da%20Reforma%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20%20An%C3%A1lise%20da%20Gest%C3%A3o)>. Acesso em 21 de ago. 2017.

7º, XV, da CF e demais normas que constituem a Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, a determinação corrida dos prazos viola garantia trabalhista, obrigando o advogado a exercer normalmente suas funções aos fins de semana, igualando os dias úteis a aqueles que deveriam ser destinados ao descanso semanal. Por todo o exposto, tem-se que a aplicação dos prazos processuais contínuos nos juizados especiais afronta os ditames constitucionais previstos nos arts. 2º; 5º, incs. II, XXXV, XXXVI e LIV e 7º, inc. XV, todos da Constituição Federal. Nessa senda, este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil comparece perante essa Suprema Corte a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade da interpretação adotada pelos Juizados Especiais, determinando-se a utilização da contagem dos prazos em dias úteis, conforme expressamente determina o art. 219 do CPC/2015.<sup>31</sup>

Nesse sentido, por entender a requerente que houve violação à princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, a Ordem dos Advogados do Brasil propôs a presente ação, requerendo ao Supremo Tribunal Federal que seja declarada a inconstitucionalidade das decisões judiciais que continuam aplicando a contagem dos prazos em dias corridos no âmbito de alguns juizados especiais da Federação.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho traz correlação com a importância do Acesso à Justiça garantido pela Constituição Federal Brasileira, o que se relaciona fortemente com a existência dos Juizados Especiais e suas peculiaridades.

Ao tratar do tema principal deste trabalho, elencou-se a recente temática sobre a contagem de prazos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Demonstrou-se as divergentes opiniões de juristas, doutrinadores, juízes e demais operadores do direito sobre o tema, abordando-se teses e argumentos em defesa de convicções opostas.

<sup>31</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental n 483*, 2017. p. 16. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5271117>> Acesso em: 20 de ago. 2017.

De um lado defende-se a ideia da contagem dos prazos em dias corridos, com a sustentação de que a sistemática apresentada pelo Código de Processo Civil de 2015 afronta os princípios orientadores dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade processual.

Sustenta-se ainda neste sentido que, a norma especial deve prevalecer quando em conflito com a norma geral, bem como que o Código de Processo Civil de 2015 menciona expressamente em alguns de seus artigos os Juizados Especiais quando pretende direcionar a esta esfera que uma norma de seu bojo seja à aplicada em seus procedimentos. Aplica-se ainda ao raciocínio de contagem em dias úteis que, no caso dos prazos processuais, nada foi dito pela normativa processual geral sobre os Juizados, concluindo-se, portanto, pela não aplicação da normativa de contagem de prazos em dias úteis aos Juizados Especiais.

Por outro lado, a corrente favorável à contagem dos prazos em dias úteis nos juizados especiais se mostra inconformada com a situação. A dignidade da pessoa humana como princípio constitucional foi invocada diversas vezes por alguns juristas no intuito de demonstrar que o Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer a contagem de prazos em dias úteis, prezou pela total observância deste princípio no que tange a atuação dos advogados.

Outro ponto refere-se ao repouso semanal, previsto no artigo 7º, inciso XV da Constituição Federal. Frisa-se acerca deste direito social garantido a todo trabalhador urbano ou rural, não se podendo extinguir desta condição os advogados que, apesar de serem classificados como profissionais liberais, gozam das garantias constitucionais. Acerca do tema, ressalta-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 483 impetrada perante o Supremo Tribunal Federal pela Ordem dos Advogados do Brasil, a qual possui como argumentos, dentre outros, justamente a violação a princípios fundamentais.

Rebatendo o argumento de afronta a celeridade processual, tem-se ainda o prisma de que os prazos processuais impactam muito menos no tempo total de duração dos processos se comparado ao tempo em que os processos ficam em “prateleira”. É notório que os processos se arrastam por muito tempo por conta de audiências que são agendadas para longínquas datas após o ajuizamento da ação, valendo-se frisar também o tempo em que os processos aguardam

decisões em gabinetes de juízes, que não possuem prazos para tanto, ou quando tem, não se vê cobrança ou sanção para o descumprimento.

Diante de tudo que foi abordado, entende-se que os resultados desejados foram alcançados, considerando que, por meio de análises de doutrinas, artigos, notícias, e outras fontes, demonstrou-se as divergências sobre o tema proposto, possibilitando assim a análise dos argumentos enumerados por ambos os lados, ensejando assim um melhor entendimento sobre o tema.

Por fim, conclui-se por incontestável a necessidade de padronização da contagem dos prazos processuais em âmbito nacional, considerando a importância da segurança jurídica para todos aqueles que se valem do Poder Judiciário na resolução de suas demandas.

Constata-se ainda que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe avanços importantes na processualística brasileira fazendo-se necessária sua observância nas relações processuais nas mais diversas esferas, incluindo-se nos Juizados Especiais.

### REFERÊNCIAS

112

BRASIL. **Fórum Nacional de Juizados Especiais**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>>. Acesso em: 16 de ago. 2017.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; CARVALHO, Ricardo de; ABOUD, Georges. **Enunciado 165 do Fonaje, sobre prazos nos juizados, deve ser cancelado**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-ago-29/opiniao-fonaje-cancelar-enunciado-165-prazos-juizados>>. Acesso em: 18 de ago. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números, 2016**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 18 de ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Os prazos do novo CPC não devem valer para os Juizados Especiais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>>. Acesso em: 16 de ago. 2017.

CORDEIRO JÚNIOR, Adalberto de Oliveira. **A contagem dos prazos processuais no Novo CPC: um dos desafios à celeridade processual.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53092/a-contagem-dos-prazos-processuais-no-novo-cpc-um-dos-desafios-a-celeridade-processual>>. Acesso em 20 de ago. 2017.

COSTA, Hélio Martins. **Lei dos juizados especiais cíveis:** anotada e sua interpretação jurisprudencial. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2000.

DONIZETTI, Elpídio. **Os prazos processuais.** Disponível em: <<http://www.elpidiodonizetti.com/all-cases-list/os-prazos-processuais>>. Acesso em: 15 de ago. 2017.

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça:** Uma análise dos Juizados especiais Cíveis no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça:** condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça:** um princípio em busca de efetivação. 1. ed. 2009. Curitiba: Juruá, 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais.** Disponível em: <[https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/364096/mod\\_resource/content/0/Secretaria%20da%20Reforma%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20%20An%C3%A1lise%20da%20Gest%C3%A3o](https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/364096/mod_resource/content/0/Secretaria%20da%20Reforma%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20%20An%C3%A1lise%20da%20Gest%C3%A3o)>. Acesso em: 21 de ago. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional.** 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 8ª Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

OAB CONSELHO FEDERAL. **OAB defende contagem de prazos em duas úteis nos juizados especiais.** Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/55078/oab-defende-contagem-de-prazos-em-dias-uteis-nos-juizados-especiais>>. Acesso em: 16 de ago. 2017.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e o acesso à justiça na constituição.** São Paulo: LTr, 2008.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros – parte II.** Distrito Federal. ago 2008. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso realizado em: 7 jun. 2017.

REDONDO, Bruno Garcia. **Enunciados do FONAJE:** diálogo ou surdez dos Juizados sobre o Novo CPC? Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/06/29/enunciados-do-fonaje-dialogo-ou-surdez-dos-juizados-sobre-o-novo-cpc/>>. Acesso em: 17 de ago. 2017.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

SOUZA, Michel Faria de. **A história do acesso à justiça no Brasil.** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17348&revista\\_caderno=24](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17348&revista_caderno=24)>. Acesso em: 09 jun. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **I Jornada de Direito Processual Civil recebe mais de 600 propostas de enunciados.** 2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/I-Jornada-de-Direito-Processual-Civil-recebe-mais-600-propostas-de-enunciados](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/I-Jornada-de-Direito-Processual-Civil-recebe-mais-600-propostas-de-enunciados)>. Acesso em: 17 de ago. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **OAB questiona contagem de prazos em dias corridos em juizados especiais.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356751>>. Acesso em: 17 de ago. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 56 ed. vol I. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. **Tutela jurisdicional de urgência:** medidas cautelares e antecipatórias. 2. ed., Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça n° 030/2016.** Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/demais-atos#\\_48\\_INSTANCE\\_B8oU\\_iframe](https://www.tjpr.jus.br/demais-atos#_48_INSTANCE_B8oU_iframe)>. Acesso em: 19 de ago. 2017.